

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

REGULAMENTO

DA

VENDA AMBULANTE

ELABORADO DE HARMONIA COM O ARTIGO 16.º
DO DECRETO-LEI 289/78, DE 16 DE SETEMBRO



B)
52(469.12)(094.58)
CAM

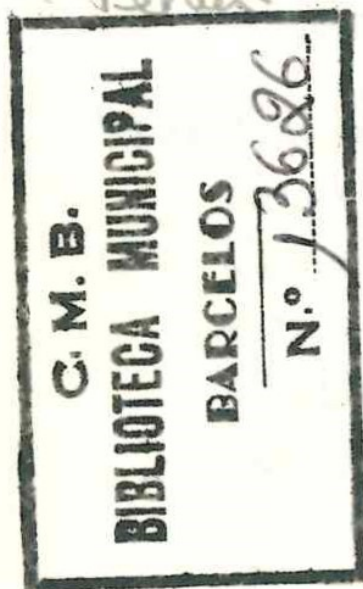
Aprovado em sessão da Assembleia Municipal realizada em
27 de Março de 1981.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS



«Regulamento da Venda Ambulante»

ELABORADO DE HARMONIA COM O ARTIGO 16.º DO DECRETO-LEI 289/78 DE 16 DE SETEMBRO



Barceliana

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal realizada em 27 de Março de 1981.

Regulamento da Venda Ambulante

ARTIGO 1.º

A venda ambulante de produtos e mercadorias passa a reger-se, no concelho de Barcelos, pelo Decreto-Lei 289/78, de 16 de Setembro de 1978 e pelos que lhe servirem de complemento.

N.º 1.º — São considerados vendedores ambulantes para os fins do presente regulamento :

- a) — Todos aqueles que, transportando produtos e mercadorias, por si ou por qualquer outro meio adequado, os transaccionem pelos lugares do respectivo trânsito ;**
- b) — Todos aqueles que, fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados por esta Câmara Municipal, transaccionem os produtos e mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios que à sua disposição sejam postos por esta Câmara Municipal ;**
- c) — Todos aqueles que, transportando os produtos e mercadorias em veículos neles efectuem**

as respectivas transacções, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, fora dos mercados municipais ;

d) — Todos aqueles que, utilizando veículos automóveis ou atrelados, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pelas Câmaras Municipais, refeições ligeiras ou produtos preparados de forma tradicional.

N.º 2.º — O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam actividade comercial por conta de outrem, não podendo ainda ser praticados por interposta pessoa.

§ único: — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de jornais e de outras publicações periódicas, bem como o exercício de actividade de feirante.

ARTIGO 2.º

Na exposição e venda dos produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro, com dimensões não superiores a 1 m. x 1,20 e colocado a uma altura mínima de 0,40 m. do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito

postos à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso, competindo, porém, à Câmara Municipal mediante pedido formulado pelo interessado dispensar o cumprimento do estabelecido relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

ARTIGO 3.º

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) — Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- b) — Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou peões;
- c) — Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) — Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo, ou outros materiais susceptíveis de peijarem ou conspurcarem a via pública.

ARTIGO 4.º

1) — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões e veículos ou atrelados utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.

2) — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistentes a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

3) — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

ARTIGO 5.º

O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades da fiscalização do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado, previsto no art.º 12.º daquele Decreto-Lei:

N.º 1 — O cartão de vendedor ambulante será emitido por esta Câmara Municipal; terá validade para a área do respectivo concelho; a sua duração será de um ano e deverá ser requerido durante o mês de Novembro a respectiva renovação.

N.º 2 — O cartão de vendedor ambulante será pessoal e intransmissível.

N.º 3 — Para lhe ser passado o cartão de vendedor ambulante, deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal, requerimento conforme modelo aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna e do qual deverá constar:

- a) A identificação do interessado;
- b) A indicação da situação pessoal no que concerne à sua profissão actual ou anterior;
- c) habilitações;
- d) emprego ou desemprego;
- e) invalidez ou assistência;
- f) composição, rendimento e encargos do respectivo agregado familiar.

§ único — A indicação da situação pessoal dos interessados, poderá ser dispensada em relação aos que tenham exercido, de modo geral e continuado, durante os últimos três anos, a actividade de vendedor ambulante.

ARTIGO 6.º

Na falta de comunicação da decisão da Câmara Municipal no prazo máximo de 30 dias, considerar-se-á que o pedido do cartão de vendedor ambulante, foi deferido, substituindo-se este, pelo duplicado do requerimento, com recibo de apresentação do original.

ARTIGO 7.º

Os vendedores ambulantes de outros concelhos, mas que neste exerçam regularmente a sua actividade quer nos dias de feira quer fora deles, deverão requerer à Câmara Municipal deste concelho a sua inscrição cadastral sujeitando-se às disposições estabelecidas no presente regulamento.

Ficam igualmente sujeitos às normas deste regulamento os vendedores ambulantes que se presume ser a primeira vez que exercem a sua actividade.

ARTIGO 8.º

1 — Dentro da área da cidade é permitida a venda ambulante de mercadorias e Artigos Regionais « Artesanato », apenas no recinto da feira e em local devidamente sinalizado pela Câmara Municipal.

2 — Para outros locais, poderá a Câmara Municipal, a requerimento dos interessados, estabelecer zonas de conformidade com a legislação em vigor e tendo em conta o interesse comercial local.

ARTIGO 9.º

1 — O exercício da actividade de vendedor ambulante será fixado nos termos da legislação em vigor, sobre o período da abertura dos estabelecimentos comerciais.

2 — Excluem-se da observância dos expostos em 1, os vendedores ambulantes que vendem Artigos Regionais (Artesanato). Podem fazer transacções aos sábados (tarde), Domingo e Dias Feriados.

ARTIGO 10.º

Os indivíduos que intervenham no condicionamento, transporte, venda de produtos alimentares serão obrigatoriamente, portadores do boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

Sempre que se verifiquem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor poderá este ser submetido a inspecção pela autoridade sanitária da respectiva área.

Os vendedores ambulantes deverão comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

ARTIGO 11.º

Fica proibido, neste concelho, o comércio ambulante dos seguintes produtos:

— Carnes verdes ensacadas e fumadas.

- Bebidas (salvo nos casos que refere a alínea d) do n.º 1 art.º 1.º).
- Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
- Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
- Plantas e ervas medicinais.
- Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
- Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
- Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, instrumentos musicais, discos e outros artigos musicais, candeeiros, lustres e material para instalação eléctrica.
- Materiais de construção, metais e ferramentas.
- Automóveis, motociclos, bicicletas, com ou sem motor e acessórios.
- Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção ao petróleo, carvão e lenha.
- Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medidas e verificação.
- Materiais para fotografia e cinema e artigos de óptica, óculos e relojoaria.
- Borracha e plástico em folhas ou tubo.
- Armas ou munições.
- Moedas.

ARTIGO 12.º

No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentares dos de natureza diferente, bem como de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

Quando fora da venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições hígido-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

O vendedor sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel ou material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas, ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

ARTIGO 13.º

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público falsas inscrições ou informações sobre a natureza, qualidade ou utilidade dos produtos expostos à venda.

ARTIGO 14.º

Os preços terão de ser praticados de conformidade com a legislação em vigor.

É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

ARTIGO 15.º

N.º 1 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) — O nome e domicílio do comprador;
- b) — O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, retalhista, grossista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor dos quais haja sido feita a aquisição e bem assim a data em que esta foi efectuada;
- c) — A especificação das mercadorias adquiridas com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos, e ainda quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e número de série.

§ único — A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria fica sujeita às disposições do presente regulamento, com excepção do preceituado no presente artigo.

ARTIGO 16.º

A Câmara Municipal poderá restringir, condicionar ou proibir a venda de produtos, tendo em atenção os aspectos hígido-sanitários, estéticos e de comodidade para o público.

ARTIGO 17.º

N.º 1 — As infracções ao disposto no Decreto-Lei 289/78, de 16 de Setembro e no presente Regulamento são punidas com as seguintes multas:

- a) — De 1.000\$00 — por infracção ao n.º 2 do artigo 1.º — exercendo actividade comercial por conta de outrem.
- b) — De 500\$00 — por infracção ao art.º 2.º no que diz respeito às medidas dos tabuleiros se forem inferiores ou superiores às estabelecidas na lei e presente regulamento bem como à sua colocação a menos de 40 cm. do solo.

De 750\$00 quando haja falta de tabuleiro não dispensado.

c) — De 500\$00 — por infracção às alíneas a), b) e c) do art.º 3.º.

De 750\$00 — por infracção à alínea d) do mesmo art.º 3.º.

d) — De 500\$00 — por infracção aos n.ºs 1 e 2 do art.º 4.º.

De 1.000\$00 — por infracção aos n.ºs 1 e 2 do art.º 4.º

e) — De 500\$00 — por infracção ao n.º 1 do artigo 5.º (falta de cartão de vendedor ambulante).

f) — De 7.500\$00 — por infracção ao art.º 6.º — a utilização do duplicado do requerimento, mencionado no n.º 3 do art.º 17.º do Decreto-Lei 289, para comprovar a autorização tácita para o exercício da actividade de vendedor ambulante, nos casos em que o pedido tenha sido indeferido.

g) — De 750\$00 — por infracção ao n.º 2 do artigo 5.º — utilização do cartão de vendedor ambulante, pertencente a outrem.

h) — De 500\$00 — infracção ao art.º 7.º — exercer a actividade fora dos locais autorizados.

- i) — De 500\$00 — infracção ao art.º 8.º — exercer a actividade além do horário estabelecido.
- j) — De 1.000\$00 — por infracção ao n.º 1 do artigo 9.º — falta de cartão de sanidade.
- k) — De 500\$00 — por infracção ao art.º 10.º — venda de artigos proibidos no presente regulamento.
- l) — De 1.000\$00 — por infracção aos n.ºs 1, 2 e 4 do art.º 11.º, obrigatoriedade na separação dos produtos alimentares de natureza diferente, preservação do seu estado, condicionamento e embalagem dos mesmos.
- m) — De 500\$00 — por infracção ao art.º 12.º — pela prática de falsas descrições e informações dos produtos à venda.
- n) — De 500\$00 — infracção ao art.º 13.º — preços em desconformidade com a lei em vigor e falta da indicação dos mesmos.
- o) — De 500\$00 — por infracção ao art.º 14.º — falta dos documentos comprovativos da aquisição dos produtos.

N.º 2 — Serão apreendidos os instrumentos móveis ou semoventes que caucionarão a responsabilidade do contraventor, nos casos das infracções referidas nas alíneas do número anterior.

ARTIGO 18.º

1 — A prevenção e acção, correctiva sobre as infracções das normas constantes do presente diploma, bem como da respectiva regulamentação e legislação conexas, são da competência da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, da Inspecção do Trabalho, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal, das autoridades sanitárias e das demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

2 — Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

ARTIGO 19.º

1 — Cabe às entidades referidas no artigo anterior exercer uma acção educativa esclarecedora dos interessados, podendo para a correcção de situações anómalas, fixar prazo não superior a vinte dias.

2 — Considera-se regularizada a situação anómala quando dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresente na sede ou posto indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

Barcelos, 7 de Abril de 1981.

O Presidente da Câmara,

João Manuel da Rocha Guimarães Casanova

biblioteca
municipal
barcelos



13626

Regulamento da venda
ambulante